



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03752/16*

Origem: Procuradoria Geral do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015

Responsável: Ademar Azevedo Régis (Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Governo Municipal. Administração Direta. Procuradoria Geral do Município de João Pessoa. Exercício de 2015. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01340/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Procuradoria Geral do Município de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Senhor Ademar Azevedo Régis.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 35/42 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Jônatas Gabriel Rossi Martins, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. Conforme Lei Municipal 13.000/2015 – Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2015, foi fixada a despesa no montante de R\$19.980.000,00, equivalente a 0,83% da despesa total do Município de João Pessoa autorizada na LOA (R\$2.404.804.821,00);
3. A execução orçamentária da Procuradoria Geral se deu através de diferentes unidades orçamentárias, conforme demonstrado:

<b>Unidade Orçamentária</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Gabinete do Procurador	17.036.710,55	68,04
Divisão de Administração e Finanças	5.631.102,14	22,49
FUNDERM	2.337.101,80	9,33
Unidade de Informática	28.899,96	0,12
Coordenadoria de Contencioso	5.940,00	0,02
<b>Total</b>	<b>25.039.754,45</b>	<b>100</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03752/16

4. As despesas empenhadas no exercício totalizaram R\$25.039.754,45, sendo pago o montante de R\$24.889.350,92. Como se observa do valor fixado na LOA (R\$19.980.000,00), foram executados R\$25.039.754,45 – correspondendo a 125,32% do total previsto. Destaca-se que, do total executado, 68,04% se deram em Sentenças Judiciais e 22,45% em despesas de Pessoal, conforme detalhado:

Elemento Da Despesa	Empenhado	Liquidado	Pago	Pagamento de Restos	Total Desembolsado
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (1)	645.256,27	645.256,27	645.256,27	0,00	645.256,27
DIÁRIAS - CIVIL	7.266,05	7.266,05	7.266,05	0,00	7.266,05
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.257,82	10.257,82	10.257,82	71.700,00	81.957,82
MATERIAL DE CONSUMO	15.176,99	15.176,99	15.176,99	32.491,00	47.667,99
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	54.081,80	54.081,80	50.973,20	7.008,40	56.011,60
OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	2.246.222,00	2.246.222,00	2.130.070,00	135.183,00	2.265.253,00
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	37.986,99	36.006,99	34.621,99	46.859,11	83.381,10
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	7.868,24	7.868,24	7.868,24	0,00	7.868,24
SENTENÇAS JUDICIAIS(5)	17.036.710,55	17.036.710,55	17.011.051,23	2.776,78	17.013.830,01
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	4.976.927,74	4.976.927,74	4.976.909,13	0,00	4.976.909,13
<b>TOTAL:</b>	<b>25.039.754,45</b>	<b>25.037.774,45</b>	<b>24.889.350,92</b>	<b>298.050,29</b>	<b>25.187.401,21</b>

5. Das despesas com pessoal (R\$5.622.184,01), os gastos com contratação por tempo determinado (R\$645.256,27) representaram 11,48% e com vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil 88,52% das despesas empenhadas, o que demonstra que boa parte dos servidores da Procuradoria possuía vínculo precário, todavia com diminuição das despesas a este título em relação ao exercício anterior:

Valores em Reais (R\$)

DISCRIMINAÇÃO	2015 (A)	2014 (B)	VARIAÇÃO % (A-B)/B
Contratação por Tempo Determinado	645.256,27	656.490,39	-1,71%
Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil	4.976.927,74	4.774.399,38	4,24%
<b>Total</b>	<b>5.622.184,01</b>	<b>5.430.889,77</b>	<b>3,52%</b>

Fonte: Portal da Transparência de João Pessoa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03752/16*

6. Conforme a Auditoria, a Procuradoria Geral de João Pessoa não realizou nenhuma licitação própria no período sob exame, sendo informados os contratos celebrados no exercício sob análise (fls. 7/8). Foram examinadas as despesas relativas a licitações e contratos, sobretudo aquelas classificadas nos elementos de despesa “Equipamentos e Material Permanente”, “Material de Consumo” e “Outros Serviços de Terceiros –Pessoa Jurídica”, não sendo detectadas irregularidades capazes de macular as Contas sob análise;
7. Em referência aos aspectos operacionais e atividades desenvolvidas o Órgão Técnico fez a listagem dos mesmos e observou que do exame realizado não foram verificadas irregularidades;
8. Sobre o FUMDERM, a Auditoria fez a análise conjuntamente com as despesas diretas da Procuradoria Geral;
9. A remuneração do Procuradores e as obrigações patronais foram objeto de análise conjuntamente com as do Prefeito e do Vice, sendo parte integrante da Prestação de Contas da Prefeitura de João Pessoa (Processo TC 04740/16);
10. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou como irregularidade o aumento de quase 50% nas despesas com contratações por tempo determinado, relativamente a 2013;
11. Notificado, o Senhor ADELMAR AZEVEDO RÉGIS apresentou defesa de fls. 48/114, sendo examinada pelo ACP Fernando de Carvalho Paiva com a chancela do Chefe de Divisão, ACP Sebastião Taveira Neto, que, em relatório de fls. 121/125, concluiu pela permanência da mácula;
12. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela regularidade com ressalvas da PCA, com recomendações à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de eventual repercussão negativa em prestações de contas futuras, com remessa da recomendação também ao chefe do poder executivo, em face da prerrogativa de iniciativa legislativa (fls. 128/131).
13. O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03752/16

### VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03752/16*

A eiva destacada pela Auditoria, se resume ao aumento de quase 50% nas despesas com contratações por tempo determinado em relação ao exercício de 2013.

Sobre o tema, o Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto assim se pronunciou:

Com efeito, o artigo 61, § 1º, II, "a", da Carta Magna dispõe ser de iniciativa do Chefe do Executivo o projeto de lei que crie cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como aumente sua remuneração.

Em que pese a gravidade da situação, a competência do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa legislativa quanto ao quadro de servidores atenua a responsabilidade da gestão em análise, sem prejuízo da expedição de recomendações para regularização da situação apontada pelo corpo técnico.

Nos processos TC 04512/15, 04379/16 e 05049/17 esta Corte reconheceu que a mácula é de competência do Chefe do Executivo Municipal, estando o fato apurado na PCA da Prefeitura Municipal de João Pessoa relativa ao exercício de 2014 – Processo TC 04682/15.

Naquele processo, quando da verificação de cumprimento de decisão, o Tribunal decidiu, através do Acórdão APL – TC 00120/20:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03752/16

**1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do item IV do Acórdão APL – TC 00361/19;

**2) APLICAR MULTA de RS10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB<sup>1</sup>** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, por descumprimento do mencionado Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**3) ENCAMINHAR** cópia do Acórdão APL – TC 00361/19 e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura da Capital, para a continuidade da análise das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa, com as respectivas providências para o restabelecimento da legalidade, consignando as devidas repercussões na prestação de contas deste exercício;

**4) EXPEDIR** comunicação sobre o inteiro teor deste processo, com seus relatórios, defesas, pareceres e decisões, ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, para as medidas de praxe; e

**5) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

No presente processo, o defendente comprovou a contratação de procuradores por concurso público. Por solicitação do interessado, por meio do Ofício 79/2018 e autorização do Prefeito, a Procuradoria realizou concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Procurador do Município de João Pessoa, efetuando a nomeação de vários concursados.

**Assim, VOTO** no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**a) JULGAR REGULAR** a prestação de contas advinda da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa; e

**b) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03752/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03752/16**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Procuradoria Geral do Município de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Senhor **ADELMAR AZEVEDO RÉGIS**, **ACORDAM** os membros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB)**, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas de 2015, advinda da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa; e

**II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de julho de 2020.

Assinado 14 de Julho de 2020 às 17:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2020 às 11:23



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO